

Art. 4.º O provimento das vagas, tanto dos internos como dos semi-externos, será feito por concurso, com dispensa da prova de orfandade.

Art. 5.º Para as despesas consequentes d'este decreto será consignada pelo Fundo Nacional de Assistência a verba de 2.500\$ anuais, pagos em doze annos.

Artigo 6.º Fica por esta forma modificado o artigo 14.º, §§ 1.º e 2.º do regulamento da Casa Pia, de 4 de Novembro de 1911.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 21 de Abril de 1915.—*Manuel de Arriaga—Pedro Gomes Teixeira.*

DECRETO N.º 1:523

Convindo regular o funcionamento da Comissão Central de Assistência de Lisboa e demais comissões congéneras dos diversos distritos do país, de modo que a sua acção adquira o carácter de permanência e continuidade, que tanto importa ao bom desempenho dos assuntos, que a lei pôs a seu cargo, e do tamanho interêsso é para o bom êxito da elevada missão que aos diferentes órgãos de assistência pública cumpre realizar:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A convocação dos membros das comissões central e distrital de assistência será feita pelo respectivo presidente e, quando êsto a não faça, pelo presidente da respectiva comissão executiva.

Art. 2.º Quando no dia para que hajam sido convocados os vogais, quer das comissões principais, quer das comissões executivas, uns ou outros não compareçam em número suficiente para poderem funcionar, considerar-se hão como convocados, independentemente de qualquer aviso para nova reunião, que deverá ter lugar três dias depois, sendo válidas as resoluções tomadas independentemente de haver ou não maioria.

§ único. O prazo fixado de três dias poderá ser reduzido, mediante notificação dos vogais da comissão, quando a urgência dos assuntos a tratar assim o reclame.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 21 de Abril de 1915.—*Manuel de Arriaga—Pedro Gomes Teixeira.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

DECRETO N.º 1:524

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêra do recurso n.º 14:908, oportunamente interposto por António Dominguez e Dominguez, estabelecido em Lisboa, no Largo do Chafariz do Dentro, 22 e 23, do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos de 8 de Maio de 1914, que, revogando em parte o despacho do secretário de finanças do 1.º bairro de Lisboa, de 16 de Abril de 1914, condenou o recorrente por haver transgredido o disposto na tabela geral do imposto do selo que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902, artigo 101.º, verba III, 2.ª parte, e do que foi relator, o vogal efectivo, Dr. Abel Andrade:

Mostra-se que Fernando António Gonçalves, fiscal de 2.ª classe dos impostos, em 12 de Março de 1914, levantou contra António Dominguez e Dominguez, com estabelecimento de venda de vinhos em Lisboa, no Largo do Chafariz do Dentro, 22 e 23, auto de transgressão da tabela geral do imposto do selo que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902, artigo 101.º, verba III, 2.ª parte, e artigo 34.º, pois que no estabelecimento re-

ferido, que estava aberto às vinte e uma horas e quarenta minutos, surpreendeu o autuado a jogar as cartas com um baralho estrangeiro, e nem o arguido tinha a licença a que se refere o citado artigo 101.º, verba III, 2.ª parte, mas apenas a mencionada no artigo 4.º, nem o baralho de cartas estava selado, como exige o artigo 34.º da citada tabela; desta maneira o autuado incorrerá na multa dos artigos 210.º e 215.º do regulamento de 9 de Agosto de 1902. Foram seguidos os preceitos consignados no citado regulamento de 1902, artigo 193.º, e no decreto de 26 de Maio de 1911, artigo 1.º e seguintes, e o secretário de finanças, por despacho de 16 de Abril de 1914, julgou subsistente a transgressão da tabela citada no artigo 101.º, verba III, 2.ª parte, e improcedente a do artigo 34.º da mesma tabela; e, como o arguido tinha a licença, a que se refere o artigo 34.º da tabela, condenou-o ao pagamento da diferença do selo devido, na importância de 0,90 e na multa de 2\$.

Mostra-se que d'este despacho, na parte em que julgou insubsistente a transgressão do artigo 34.º da tabela, recorreu o fiscal autoante para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que, por acórdão de 8 de Maio de 1914, concedeu provimento no recurso; e d'êsto acórdão recorreu o autoado para o Supremo Tribunal Administrativo.

O que tudo visto é ponderado; ouvido o Ministério Público:

Considerando que o tribunal é competente, as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo, e que, neste recurso interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que, segundo comunicação do Presidente do Conselho Administrativo da Casa da Moeda, a fl. 32, as cartas autoadas, que estão apensas ao processo, foram seladas na Casa da Moeda e Papel Selado, como determina o artigo 76.º do regulamento de 9 de Agosto de 1902 e verba 34 da tabela geral do imposto do selo que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902.

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, conceder provimento no recurso interposto, anulando o acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 8 de Maio de 1914, e confirmando, na parte recorrida, o despacho do secretário de finanças, de 16 de Abril de 1914.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 21 de Abril de 1915.—*Manuel de Arriaga—José Jerónimo Rodrigues Monteiro.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Segundo uma comunicação da Legação de Itália, a República do Haiti fez depositar, no Ministério dos Negócios Estrangeiros daquele reino o acto da ratificação da convenção postal universal, assinada em Roma em 26 de Maio de 1906.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 19 de Abril de 1915.—O Director Geral, *A. F. Rodrigues Lima.*

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Camínhos de Ferro do Estado

Conselho de Administração

PORTARIA N.º 345

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, conceder aos sócios, alimos da Asso-

ciação Académica do Cursos do antigo Instituto Industrial e Commercial de Lisboa, bilhetes de identidade dos caminhos de ferro do Estado, cuja apresentação nas bilheteiras dos mesmos caminhos de ferro lhes dê direito à redução de 50 por cento sobre os preços de 2.^a classe das tarifas gerais, sob as seguintes condições:

1.^a Os bilhetes de identidade serão anuais, contorão o nome e naturalidade do portador, a designação do seu número de matrícula naquela Associação e serão autenticados com o retrato e assinatura do indivíduo a quem é concedido;

2.^a Estes bilhetes terão um número de ordem, a assinatura do presidente da Associação e um selo tanto da Secretaria da respectiva Escola como da Associação que autenticuem aquelas assinaturas;

3.^a Os portadores destes bilhetes são obrigados a comprovar a sua frequência naquela Escola com atestados trimestrais passados pela mesma Escola.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 21 de Abril de 1915.— O Ministro do Fomento, *José Nunes da Ponte*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

DECRETO N.º 1:525

Tomando em consideração o que me foi representado pelos Ministros das Finanças e das Colónias no sentido de simplificar o processo para concessão de pensões de preço de sangue, atenuando aos interessados os transtornos causados pela demora na instrução dos seus processos, mas salvaguardando os interesses da Fazenda, hei por bem, com fundamento na lei n.º 275 de 8 de Agosto de 1914, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São concedidas, provisoriamente, às famílias dos oficiais e praças em serviço nas províncias ultramarinas, de cujo falecimento nas mesmas províncias se tenha recebido ou venha a receber comunicação oficial no Ministério das Colónias, pensões de sangue a que tenham direito pela legislação em vigor.

Art. 2.º Para os fins indicados no artigo anterior, devem os governadores das províncias onde o falecimento se tiver dado, comunicar telegraficamente a data do falecimento dos oficiais e praças, indicando as causas da morte, confirmando esse telegrama por meio de officio, expedido na primeira mala.

Art. 3.º Recebida que seja nas respectivas repartições da Direcção Geral das Colónias a comunicação telegráfica de que trata o artigo antecedente, será imediatamente participado o facto às unidades ou estabelecimentos militares a que pertenciam os falecidos à data da sua requisição pelo Ministério das Colónias.

Art. 4.º Os chefes dos estabelecimentos militares e das diferentes unidades, logo que recebam a comunicação official do falecimento, convidarão as pessoas de família indicadas no decreto de 30 de Junho de 1870 a entregar-lhes os seus requerimentos dirigidos ao Ministro das Finanças pedindo pensão de sangue, devendo estes requerimentos ser instruídos com os documentos de que trata o referido decreto.

§ único. Os processos assim preparados serão no prazo de três dias enviados directamente, pelas referidas autoridades militares à Direcção Geral das Colónias, devendo as mesmas autoridades juntar-lhes as notas dos assentos e informar qual o soldo ou pré que pertencia aos falecidos bem como a residência das pessoas requerentes.

Art. 5.º A Repartição competente na Direcção Geral das Colónias a quem tenha sido distribuído o processo nos termos indicados no artigo antecedente, deverá, sem perda de tempo, enviá-lo à 9.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, com a sua in-

formação; e esta Repartição, sem demora, apreciando as circunstâncias constantes dos mesmos processos, solicitará do Ministério das Finanças, pela Direcção Geral da Contabilidade Pública, o abôno da pensão de harmonia com o artigo 1.º deste decreto.

Art. 6.º A Direcção Geral da Contabilidade Pública, logo que receba o pedido de que trata o artigo antecedente; apresentá-lo há a despacho do Ministro das Finanças, a fim de ser devidamente autorizado.

Art. 7.º Autorizado que seja pelo Ministro das Finanças o abôno da pensão provisória, a Direcção Geral da Contabilidade Pública determinará imediatamente, à Inspeção de Finanças do distrito a que pertença o recolhimento ou bairro da residência do requerente que processe, as competentes fôlhas, a fim de serem expedidas as respectivas ordens de pagamento.

Art. 8.º Os processos de que tratam os artigos 4.º e 5.º continuarão na 9.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, a fim de seguirem os seus trâmites de conformidade com as leis vigentes, e só depois é que serão enviados à Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § 2.º do artigo 11.º da carta de lei de 3 de Setembro de 1897, para o Ministro das Finanças lançar neles o seu despacho de concessão de pensão de sangue vitalícia, a fim de ser passado o respectivo título.

§ único. Estes processos não poderão permanecer em qualquer estação consultiva por mais de trinta dias.

Art. 9.º Se a pensão for indeferida, reconhecendo-se que para o abôno da pensão provisória houve errada interpretação do leis será esta suspensa imediatamente, devendo o Ministério das Colónias reembolsar o das Finanças das importâncias que este indevidamente satisfizer.

Art. 10.º É applicável o disposto nos artigos antecedentes às famílias dos officiais e praças que estejam desaparecidos ou prisioneiros de guerra, sendo considerados como mortos em combate.

§ único. Quando, a todo o tempo, apparecer ou deixar de estar prisioneiro algum dos officiais ou praças, caduca immediatamente a pensão, procedendo-se quanto ao reembolso dos abonos feitos pelo Ministério das Finanças pela forma estabelecida no artigo anterior e devendo as quantias que as famílias hajam recebido ser deduzidas nos vencimentos que tenham deixado de ser abonados.

Art. 11.º Todas as importâncias abonadas provisoriamente, em virtude das disposições contidas neste decreto serão restituídas ao Estado, quando, por qualquer circunstância se reconheça que houve má fé da parte dos interessados na instrução dos seus processos, ficando sujeito às cominações do Código Penal.

§ único. Ficam responsáveis pelas importâncias abonadas não só as pessoas que as tenham recebido mas também as autoridades que pela sua infundada informação derem causa aos abonos.

Art. 12.º É autorizado o Governo a abrir os créditos especiais para a integral execução deste decreto, quando as verbas autorizadas no orçamento do Ministério das Finanças não comportem a despesa.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 17, e publicado em 21 de Abril de 1915.— *Manuel de Arriaga — Joaquim Pereira Pimenta de Castro — Pedro Gomes Teixeira — Guilherme Alves Moreira — José Jerónimo Rodrigues Monteiro — José Joaquim Xavier de Brito — Teófilo José da Trindade — José Nunes da Ponte — José Maria Teixeira Guimarães — Manuel Goulart de Medeiros.*